

1. **Processo n.:** TCE 13/00532600
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RLA-13/00532600, referente à análise da movimentação de atos de pessoal, regularidade da execução dos contratos celebrados, demandas judiciais e atuação do controle interno, referente ao exercício de 2010 a 2012
3. **Responsáveis:** Renato de Mello Viana, Dalírio José Beber, Cromácio José da Rosa, Nelson Marcelo Santiago, João Paulo Kleinübing, Luiz Antônio Ramos, Nereu Baú e Olívio Karasek Rocha
Procuradores constituídos nos autos:
Paulo Murillo Keller do Valle (de Olívio Karasek Rocha, Cromácio José da Rosa, Renato de Mello Viana, Nelson Marcelo Santiago, Dalírio José Beber e Nereu Baú)
4. **Unidade Gestora:** Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0297/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, que trata da conversão do Processo n. RLA-13/00532600, referente a análise da movimentação de atos de pessoal, regularidade da execução dos contratos celebrados, demandas judiciais e atuação do controle interno, referente ao exercício de 2010 a 2012.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "b", c/c art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, a presente Tomada de Contas Especial, referente à auditoria ordinária realizada na Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), que teve por objeto a análise da movimentação e atos de pessoal, da regularidade da execução dos contratos celebrados, das demandas judiciais e da atuação do controle interno, relativamente ao período de jan/2010 a dez/2012.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas pelas irregularidades abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000):



6.2.1. ao Sr. **OLÍVIO KARASEK ROCHA** (Diretor Financeiro do BADESC à época), inscrito no CPF sob o n. 037.925.499/99, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no *caput* do art. 37 da CF/88. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do *Relatório DCE n. 438/2013* e 2.2.7 do *Relatório DCE n. 78/2016*);

6.2.1.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de firmar contratos, na condição de gestor do BADESC, em nome do BADESC e da Fundação BADESC. Diante disso, utilizou a estrutura do BADESC para realizar os atos que antecederam a realização do negócio (processo licitatório e processo de dispensa) e, por fim, firmou contrato de pessoa jurídica distinta da Agência em conjunto com esta. É razoável afirmar que o Gestor tinha consciência de que o BADESC e a Fundação BADESC são pessoas jurídicas distintas e a Fundação deve ter gestão própria, não podendo utilizar-se da estrutura do BADESC para a celebração de contratos e outros atos de gestão, até porque a lei de criação da Fundação data de 15/07/2005, ou seja, já se passou tempo suficiente para ter sua própria estrutura. Desta forma, o Administrador não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, e praticou ato de liberalidade à custa da Companhia, nos termos do disposto nos arts. 153 e 154, §2º, "a", da Lei n. 6.404/76, e infringiu, também, os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37, *caput*, e 70, ambos da Constituição Federal (itens 2.11 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.8 do Relatório n. 78/2016).

6.2.2. ao Sr. **NELSON MARCELO SANTIAGO** (Diretor Presidente no período de 10/01/2011 até 18/01/2013), inscrito no CPF sob o n. 800.569.039/87, as seguintes multas:

6.2.2.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha

conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo lègal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no *caput* do art. 37 da CF/88. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.2.2.2. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de firmar contratos, na condição de gestor do BADESC, em nome do BADESC e da Fundação BADESC. Diante disso, utilizou a estrutura do BADESC para realizar os atos que antecederam a realização do negócio (processo licitatório e processo de dispensa) e, por fim, firmou contrato de pessoa jurídica distinta da Agência em conjunto com esta. É razoável afirmar que o Gestor tinha consciência de que o BADESC e a Fundação BADESC são pessoas jurídicas distintas e a Fundação deve ter gestão própria, não podendo utilizar-se da estrutura do BADESC para a celebração de contratos e outros atos de gestão, até porque a lei de criação da Fundação data de 15/07/2005, ou seja, já se passou tempo suficiente para ter sua própria estrutura. Desta forma, o Administrador não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, e praticou ato de liberalidade à custa da Companhia, nos termos do disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, e infringiu, também, os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade, previstos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal (item 2.11 do Relatório n. 438/2013 e item 2.2.8 do Relatório n. 78/2016).

6.2.3. ao Sr. **DALÍRIO JOSÉ BEBER** (Diretor Presidente do BADESC, no período de 01/01 a 30/03/2010), inscrito no CPF sob o n. 068.797.569/72, a seguinte multa:

6.2.3.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016).

6.2.4. ao Sr. **LUIZ ANTÔNIO RAMOS** (Diretor Financeiro do BADESC no período de 01/01 a 11/06/2010), inscrito no CPF sob o n. 223.240.629/68, a seguinte multa:

6.2.4.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe conferem e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.2.5. ao Sr. **NEREU BAÚ** (Diretor Financeiro do BADESC no período de 01/07/2010 a 30/05/2011), inscrito no CPF sob o n. 006.631.589/15, a seguinte multa:

6.2.5.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe confere e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.2.6. ao Sr. **CROMÁCIO JOSÉ DA ROSA** (Diretor Presidente no período de 21/06/2010 a 05/01/2011), inscrito no CPF sob o n. 382.859.759-91, a seguinte multa:

6.2.6.1. R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de permitir o pagamento do auxílio creche/babá sem a efetiva comprovação da despesa pelos beneficiários, bem como desde o nascimento da criança. Referida concessão implicou desrespeito às normas coletivas de trabalho e a prática de efetuar-se o pagamento de um valor fixo a título de auxílio creche/babá, integrando a remuneração do empregado a partir do mês de nascimento do filho até o mês anterior deste completar 7 (sete) anos. É razoável afirmar que o Gestor tinha conhecimento de que o pagamento do auxílio creche/babá prescinde de comprovação da efetiva despesa pelo beneficiário, bem como que os acordos coletivos de trabalho determinam o pagamento somente a partir do 90º dia de vida da criança, razão pela qual as quantias pagas sem os devidos requisitos carecem de amparo legal, em afronta ao previsto no princípio da legalidade, disciplinado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta-se que ao permitir tal ilegalidade, demonstrou não agir com o necessário esmero e prudência para lograr os fins que a lei e o estatuto lhe confere e praticou ato de liberalidade à custa do BADESC, o que afronta os arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei 6.404/76 (itens 2.10 do Relatório n. 438/2013 e 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.3. Determinar à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), na pessoa do seu atual Gestor:

6.3.1. Que observe, de forma cautelosa, a ordem de classificação dos aprovados do Concurso Público, evitando que as nomeações ocorram de forma irregular, de maneira que as eventuais desistências sejam tempestivamente comprovadas e somente após materializadas seja dado prosseguimento à convocação de novos candidatos, em atendimento ao disposto nos arts. 5º e 37, *caput*, da Constituição Federal, à Súmula n. 15 do STF e aos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.2 do Relatório n. 438/2013);

6.3.2. Que adote providências visando uma reformulação na organização funcional de seu quadro de empregados, de forma a evitar a ampla nomenclatura dos cargos, em atendimento ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei n. 6.404/76, arts. 153 e 154, §2º, “a” (item 2.3.1 do Relatório n. 438/2013);

6.3.3. Que, quando do recebimento do aviso prévio do empregado sem justo motivo, promova o desconto de referido valor na rescisão contratual ou fixe o cumprimento do aviso prévio, em observância aos princípios administrativos previstos constitucionalmente nos arts. 37, *caput* e 70 da Constituição Federal e nos arts. 153 e 154, § 2º, a, da Lei n. 6.404/76 e na CLT, art. 487, II, § 2º (item 2.4 do Relatório n. 438/2013);

6.3.4. Que adote providências visando promover o ajuste de seus estagiários em funções condizentes com sua futura formação acadêmica, buscando, assim, assegurar uma efetiva prática de formação profissional ao estudante, em atendimento ao disposto na Lei n. 11.788/2008, art. 1º e parágrafos, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e na Lei Federal n. 6.404/76, arts. 153 e 154, §2º, “a” (item 2.5 do Relatório n. 438/2013);

6.3.5. Que se abstenha de promover o ressarcimento dos valores de aluguéis pagos aos empregados que foram transferidos da Capital para as Gerências Regionais, em atendimento ao disposto na CLT, art. 458, nos arts. 37, *caput*, e 70, ambos da Constituição Federal e na Lei n. 6.404/76, arts. 153 e 154, §2º, “a” (item 2.6 do Relatório n. 438/2013);

6.3.6. Que providencie o imediato retorno dos empregados cedidos de outros órgãos aos locais de origem, tendo em vista a inexistência de norma legal que autorize a disposição/cessão dos empregados ao BADESC, em atendimento ao disposto no princípio da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, bem como aos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76 (item 2.8 do Relatório n. 438/2013);

6.3.7. Que exija dos funcionários da Agência o cumprimento das normativas internas no que se refere ao banco de horas, com a realização de horas extras somente até o limite previsto, em atendimento ao princípio da legalidade, disciplinado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76 (item 2.9 do Relatório n. 438/2013);

6.3.8. Que se abstenha de firmar contratos em nome da Fundação da BADESC e em conjunto com o BADESC, bem como não permita que seja utilizada a estrutura do BADESC para a realização de negócios/atos de gestão em nome da Fundação, nos termos do disposto nos arts. 153 e 154, § 2º, “a”, ambos da Lei n. 6.404/76, bem como do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e princípios da legalidade e eficiência, ambos previstos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal (item 2.11 do Relatório n. 438/2013);

6.3.9. Que se abstenha de repassar recursos à Fundação BADESC acima do limite estabelecido pela legislação, nos termos do disposto no art. 4º da Lei Estadual n. 13.438/2005, bem como nos arts. 153 e 154, § 2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, e nos princípios da legalidade e da eficiência, previstos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal (item 2.12 do Relatório n. 438/2013);

6.3.10. Que encaminhe a este Tribunal o produto do trabalho desenvolvido pela empresa FK Assessoria de Recursos Humanos Ltda., Contrato n. 021/11 – consultoria visando à elaboração de um novo Plano de Cargos e Salários, tão logo esteja concluído e seja entregue ao BADESC, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.11 do Relatório n. 438/2013);

6.3.11. Que providencie o aprimoramento do sistema/rotina de inscrição dos devedores da Agência nos cadastros restritivos de crédito, de forma a impedir que sejam cometidas falhas como a inscrição equivocada de devedores, bem como adote providências preventivas visando à diminuição das demandas cíveis e trabalhistas a serem propostas contra o BADESC, em atendimento ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/76 (item 2.14.1.1.1 do Relatório n. 438/2013);

6.3.12. Que adote providências visando à anulação de todos os atos de enquadramento que se caracterizam como ascensão funcional, informando a este

Tribunal as medidas adotadas, em atendimento ao disposto nos princípios previstos no *caput* do art. 37 da CF/88, na Súmula 685 do STF e nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.2.3 do Relatório n. 78/2016);

6.3.13. Que seja revisto o Regulamento de Pessoal do BADESC, no que se refere ao adicional e transferência, tendo em vista que o seu pagamento prescinde de transferência provisória e não definitiva, conforme consta no art. 40, em atendimento ao disposto no art. 469 da CLT, na Orientação Jurisprudencial 113 SBDI-I, e nos arts. 153 e 154, ambos da Lei n. 6.404/76 (item 2.1.2 do Relatório n. 78/2016);

6.3.14. Que tome providências visando que seja disciplinado nos próximos Acordos Coletivos de Trabalho que o pagamento do auxílio creche/babá tenha como termo inicial o retorno da mãe ao serviço, ou seja, o término da licença maternidade, bem como seja realizado mediante a comprovação da despesa, em atendimento ao disposto nos arts. 153 e 154, §2º, “a”, da Lei n. 6.404/76, bem como no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no art. 392 da CLT (item 2.2.7 do Relatório n. 78/2016);

6.3.15. Encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, relatório circunstanciado das medidas efetivamente adotadas quanto aos itens 8.1 a 8.14 da Conclusão do Voto do Relator, em observância ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

6.4. Recomendar ao atual Gestor da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC):

6.4.1. Que, quando da realização dos repasses à Fundação Cultural BADESC (até 6% do lucro líquido), sejam informadas as bases para apuração do lucro líquido, se mensal, trimestral ou anualmente, como forma de possibilitar o controle externo relativos aos repasses realizados (tem 2.1.4 do Relatório n. 78/2016).

6.5. Determinar à Fundação Cultural BADESC que:

6.5.1. Proceda à devolução dos valores referentes aos contratos ns. 025/11, 017/12, 018/12, 029/12 e 047/12, os quais tinham como objeto a realização concomitante de serviços na Sede do BADESC e na Sede da Fundação Cultural BADESC, contrariando os princípios da legalidade e eficiência, previstos no *caput* do art. 37 e 70, da Constituição Federal e nos arts. 153 e 145, da Lei n. 6.404/76, tendo em vista tratem-se de pessoas jurídicas distintas, ou, alternativamente, que proceda o desconto dos valores pagos irregularmente dos valores repassados provenientes do lucro líquido do BADESC;

6.5.2. Encaminhe a este Tribunal de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, relatório circunstanciado das medidas efetivamente

adotadas quanto à devolução dos valores referentes aos Contratos ns. 025/11, 017/12, 018/12, 029/12 e 047/12, os quais tinham como objeto a realização concomitante de serviços na Sede do BADESC e na Sede da Fundação Cultural BADESC.

6.6. Determinar à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) que:

6.6.1. Inclua na programação de auditorias verificação das despesas do BADESC com contribuições filantrópicas e com a Fundação Cultural BADESC, tendo em vista que o Conselho Fiscal da Agência manifestou o crescimento elevado das referidas despesas, conforme consta das atas de fls. 184 a 193 destes autos (item 2.1.4 do Relatório n. 78/2016);

6.6.2. Monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou para adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6.7. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), ao seu Controlador Interno e à Fundação Cultural BADESC.

7. Ata n.: 44/2018

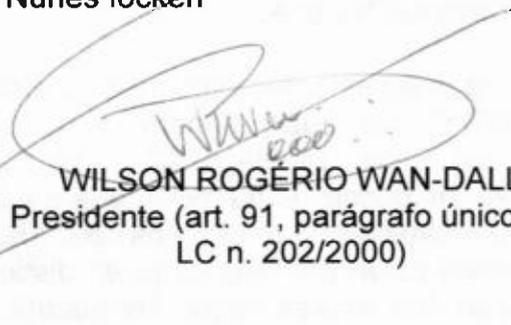
8. Data da Sessão: 11/07/2018 - Ordinária

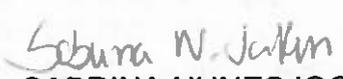
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


SABRINA NUNES IOCKEN
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC